

PARECER CJ 160/2009

SOBRE: TOMADA DE POSIÇÃO

PARTICIPAÇÃO DE ENFERMEIROS EM PROCESSOS DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS NÃO ENFERMEIROS

SOLICITADO POR: DIGNÍSSIMA BASTONÁRIA, na sequência de pedido do Conselho Directivo

1 - A questão colocada

Em Nota Interna dirigida ao Presidente do Conselho Jurisdicional a Digníssima Bastonária refere que “A OE tem vindo a ser frequentemente confrontada quer com pedidos de esclarecimento de colegas relativos à participação de enfermeiros em processos formativos de outros profissionais que não enfermeiros, quer com a denúncia de situações que se poderão constituir como uma transferência de competências próprias para outros profissionais”.

Acrescenta que “Estas situações podem pôr em causa a dignidade e o prestígio da profissão e a segurança e a qualidade dos cuidados” e que dada “...a abrangência desta matéria...e tratar-se de matéria de exercício profissional e deontológico, solicita ao Conselho Jurisdicional a possibilidade de elaborar um enunciado de posição sobre a matéria referida”.

2 – Fundamentação

A temática da participação e responsabilidade dos enfermeiros em processos de formação de profissionais de saúde que não enfermeiros contempla duas situações distintas:

- a dos profissionais funcionalmente dependentes dos enfermeiros, como é o caso dos “assistentes operacionais”
- a dos outros profissionais de saúde que não dependentes

2.1- Formação dos profissionais dependentes dos Enfermeiros

Em parecer já emitido pelo Conselho de Enfermagem da Ordem dos Enfermeiros sobre a matéria, parecer 150 /2009, considera-se que, o “Assistente Operacional”, nos termos da Lei nº 12-A/2008, anteriormente designado de Auxiliar de Acção Médica, é “ o profissional que colabora, sob orientação de técnicos de saúde, na prestação de cuidados aos doentes, na manutenção das condições de limpeza e higienização nas instalações e no apoio, logístico e administrativo, ao serviço e ou unidade integrados em estabelecimentos de cuidados de saúde”, nos termos da alínea b), nº1 do Art. 2º da Portaria nº 459/2005, de 3 de Maio.

A lei 12-A/2008 de 27 de Fevereiro que regula os regimes de vinculações, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas estabelece que os assistentes operacionais efectuem funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em directivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis. Para a obtenção de competências contempladas no conteúdo funcional dos Assistentes Operacionais têm que ser proporcionados programas de formação teórica e teórico-prática.

Nos termos do Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro que define os princípios gerais respeitantes ao exercício profissional dos enfermeiros constituindo o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE) , "Os enfermeiros só podem delegar tarefas em pessoal deles funcionalmente dependentes quando este tenha a preparação necessária para as executar, conjugando-se sempre a natureza das tarefas com o grau de dependência do utente em cuidados de enfermagem".

Pelo parecer n.º 136/2007 do Conselho Jurisdicional e Tomada de Posição da Ordem dos Enfermeiros sobre Delegação, considera-se delegação como a " transferência para um indivíduo competente, funcionalmente dependente, da autoridade para realizar uma determinada tarefa de enfermagem".

Nos termos da alínea b) do Artigo 79.º do Código Deontológico do Enfermeiro constante da Lei 111/2009 de 16 Setembro que procede à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, o enfermeiro assume o dever de "responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega". A delegação de tarefas pressupõe que o enfermeiro analise que tarefas podem ser delegadas e assegure que as mesmas são delegadas aos detentores de competências para as executar sem colocar os clientes em risco, assumindo o enfermeiro a orientação, acompanhamento, avaliação e responsabilidade pela tarefa delegada.

Atendendo à natureza, área de actividade e objectivo do perfil profissional dos Assistentes Operacionais e porque funcionalmente dependentes dos enfermeiros, é natural e desejável que os enfermeiros sejam chamados a colaborar e colaborem na formação destes profissionais.

A formação e os seus conteúdos terão que ter em consideração o enquadramento legal da carreira de Assistente Operacional, o seu conteúdo profissional (actividades e competências) e o enquadramento legal, ético-deontológico, competências e papel social da profissão de Enfermeiro, salvaguardando a autonomia da profissão, a qualidade dos Cuidados de Enfermagem e a segurança dos clientes.

O mesmo entendimento deve ser feito para outros profissionais, que trabalhem na dependência dos enfermeiros

2.2- Formação de outros Profissionais de Saúde que não Enfermeiros

Enfermagem é uma das profissões da área da saúde e, nesta qualidade, os enfermeiros formam equipa com profissionais pertencentes a outras profissões, em número e natureza distintos, consoante o contexto em que desenvolvem a sua actividade profissional.

A profissão de Enfermagem tem como objectivo e nos termos do número 1, do Artigo 4.º, do Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro "...prestar cuidados de enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital, e aos grupos sociais em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível".

Neste processo de cuidados e nos termos do número 1, do Artigo 9.º, do já referido diploma E, os enfermeiros desenvolvem intervenções autónomas e interdependentes. Consideram-se intervenções autónomas, nos termos do seu número 2 "...as acções realizadas pelos enfermeiros, sob sua única e exclusiva responsabilidade, de acordo com as respectivas qualificações profissionais..." e nos termos do seu número 3, intervenções interdependentes, "...as acções realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de

planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas”.

Ainda nos termos do nº3 do Artigo. 8.º do REPE “os enfermeiros têm uma actuação de complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde, mas dotada de idêntico nível de dignidade e autonomia de exercício profissional” e “em conformidade com o diagnóstico de enfermagem organizam, coordenam, executam, supervisam e avaliam as suas intervenções aos três níveis de prevenção “ conforme estipula a alínea a) do número 4 do já referido artigo 9.º.

Nos termos das competências 73 e 75 do enfermeiro de cuidados gerais definidas pela Ordem dos Enfermeiros em 2003, o enfermeiro, respectivamente, “aplica o conhecimento sobre práticas de trabalho interprofissional eficazes” e “Contribui par um trabalho de equipa multidisciplinar e eficaz, mantendo relações de colaboração”.

Inerente aos deveres para com outras profissões o enfermeiro assume o dever de, respectivamente, nos termos das alíneas a) e b) do Art. 91º do Código Deontológico do Enfermeiro (CDE), “actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma” e “trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde”.

Trabalhar em equipa transdisciplinar e em complementaridade pressupõe dar o seu contributo específico para a resolução de um problema do cliente e reconhecer o contributo dos restantes profissionais da equipa de saúde para a resolução do mesmo. O mesmo se deve aplicar aos elementos das outras profissões que contribuem para a resolução do problema em causa. Constitui uma forma dos clientes poderem beneficiar dos vários contributos específicos, na sequência dos encaminhamentos e serem evitadas as sobreposições ou omissões de intervenções necessárias.

O conhecimento constitui um património da humanidade e é ao seu serviço que deve estar. A formação dos profissionais de saúde só pode ser efectuada por quem tem competência na área. Na saúde, partilhar informação científica e formar em conjunto para trabalhar em conjunto deve ser uma preocupação de todos, no sentido da compreensão e do rigor do trabalho em complementaridade e da segurança do cliente.

Este deve ser o objectivo a prosseguir pelo que os enfermeiros se devem abster de participar como formadores em programas que tenham por objectivo a transferência de competências inerentes à profissão de enfermagem para outros. Enquanto formando o enfermeiro deve, igualmente, abster-se de assumir competências legalmente reconhecidas como fora da sua esfera de acção.

Quer numa situação quer noutra o enfermeiro e nos termos da alínea b), do Art. 79º, do CDE, assume o dever de “responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega”, entendendo-se a responsabilidade como a capacidade de responder perante o próprio, o outro e a sociedade.

3 – Conclusão

Tendo em atenção o exposto, os membros do Conselho Jurisdicional consideram que:

3.1- A participação de Enfermeiros na formação dos “Assistentes Operacionais” ou outros profissionais que trabalhem na dependência de enfermeiros, é recomendável, atendendo ao perfil profissional, objectivo, âmbito de acção e dependência funcional destes perante os enfermeiros.

3.2- As estratégias de formação e os seus conteúdos deverão estar de acordo com o enquadramento legal e perfil profissional desses profissionais, assegurando que as tarefas a desenvolver no âmbito dos cuidados ao cliente serão sempre da responsabilidade do enfermeiro que as delegou e após a avaliação diagnóstica do estado do cliente e das competências a quem a tarefa é delegada.

3.3- A participação de Enfermeiros na formação de outros profissionais que não enfermeiros deve ser enquadrada na partilha do conhecimento universal, no conhecimento da especificidade de cada uma das disciplinas da área da saúde de modo a promover a complementaridade, transdisciplinaridade, qualidade e segurança na resolução dos problemas do cliente.

Contudo, devem os enfermeiros e se absterem de participar como formadores em programas que tenham por objectivo a transferência de competências inerentes à profissão de enfermagem para outros.

3.4- Assim, a formação de outros profissionais da saúde por enfermeiros tem como limites a integridade das competências e papel social da profissão de enfermagem legalmente reconhecido e a que todos estamos obrigados a defender.

3.5- Em todas as situações os enfermeiros assumem a responsabilidade, respondendo perante as entidades competentes, pelos actos que praticam, incluindo a sua participação na transferência de competências para outros profissionais.

Foi relatora Merícia Bettencourt

Discutido e votado por unanimidade em reunião plenária de 2 de Fevereiro de 2010.

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)